



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209718 - GO (2025/0003538-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : AMANDA PARTATA MORTOZA
ADVOGADOS : RENATO LOPES ROCHA - GO026396
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ACEITAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL E EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. ENVENENAMENTO DAS VÍTIMAS MOTIVADO POR VINGANÇA CONTRA O EX-NAMORADO E SUA FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO DE PROVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.
Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209718 - GO (2025/0003538-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : AMANDA PARTATA MORTOZA
ADVOGADOS : RENATO LOPES ROCHA - GO026396
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. USO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ACEITAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL E EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. ENVENENAMENTO DAS VÍTIMAS MOTIVADO POR VINGANÇA CONTRA O EX-NAMORADO E SUA FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO DE PROVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por AMANDA PARTATA MORTOZA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 6015671.39.2024.8.09.0051).

Consta dos autos que a recorrente teve a prisão temporária decretada, em 20/12/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III e IV e § 7º, II, do Código Penal contra as vítimas Leonardo Pereira Alves e Luzia Tereza Alves; e no art. 121, § 2º, I, III e IV e § 7º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal contra as vítimas Agostinho Alberto Alves e João Alves Pereira, em concurso formal, previsto no art. 70, segunda parte, do Código Penal (fls. 1.227/1.229). Na data de 18/1/2024, a prisão temporária foi convertida em preventiva (fls. 948/953).

Posteriormente, a recorrente foi pronunciada e, na oportunidade, foi mantida

a custódia cautelar, pelo Juízo da 1ª Vara de Crimes Dolosos contra a Vida da comarca de Goiânia/GO (fls. 2.591/2.636).

A defesa impetrou *habeas corpus* na origem reputando desnecessária a prisão preventiva. O Tribunal a *quo* denegou a ordem por maioria e convalidou a custódia cautelar em 28/11/2024 (fls. 81/100).

A recorrente sustenta ausência de contemporaneidade e que a decisão combatida carece de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão, tendo sido baseada na suposta periculosidade do agente e na gravidade em abstrato dos delitos, o que não se mostra suficiente para justificar a medida extrema.

Argumenta, ainda, que é primária e não possui antecedentes criminais.

Ressalta que houve indevida fundamentação *per relationem* para motivar a segregação da recorrente.

Defende que houve excesso de linguagem e inovação de fundamentos no acórdão recorrido.

Requer a revogação da custódia cautelar, mediante imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 209.718/GO.

Contrarrazões do Ministério Público estadual às fls. 129/130.

Indeferida a liminar pelo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte Superior de Justiça, em 23/1/2025 (fls. 585/586), e solicitadas informações, essas foram prestadas (fls. 592/611).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 615/619).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia com base nos seguintes fundamentos (fls. 949/951 – grifo nosso):

[...]

Depreende-se que a periculosidade da denunciada encontra-se presente ante a gravidade concreta combinada ao *modus operandi* dos delitos, haja vista que, aparentemente, prevalecendo-se de relação de hospitalidade, de maneira premeditada, serviu alimentos envenenados às vítimas Luzia Tereza Alves, Leonardo Pereira Alves, Agostinho Alberto Alves e João Alves Pereira, familiares de seu ex- namorado com o possível objetivo de causar intenso sofrimento a ele ante o término do relacionamento. Destaque-se, ainda, que a denunciada, possivelmente, forjou situação de gravidez falsa para envolver seu ex-namorado e seus familiares, método esse também utilizado para ludibriar terceiras pessoas em ocasião anterior. Ainda, de acordo com as investigações, a denunciada teria efetuado a compra da substância tóxica no dia 08/12/2023 e teria realizado pesquisas sobre seu uso, de modo que a utilização da substância infligiu intenso sofrimento e agonia às vítimas Leonardo e Luzia, as quais vieram a óbito rapidamente após a ingestão dos alimentos envenenados.

[...]

Ainda corroboram a necessidade de se resguardar a ordem pública os registros criminais anteriores da denunciada, os quais sugerem personalidade voltada à prática de crimes e com emprego de dissimulação. Recorde-se que há relatos de que a denunciada apresentava-se como advogada formada na Universidade de São Paulo e como psicóloga sem possuir formação própria. Inclusive, foram indicados nos autos procedimentos em que a denunciada estaria envolvida (vide fls. 211/218 – vol. 1) e foi informado pela filha da vítima Leonardo que, quando o caso foi divulgado na imprensa, “algumas pessoas entraram em contato com a depoente e passaram a lhe relatar diversos crimes praticados por AMANDA, dentre eles estelionatos com golpe de gravidez falsa e exercício ilegal da profissão de psicóloga” (vide depoimento de fl. 273 – vol. 1).

[...]

Ademais, do compulso dos autos, verifica-se, no depoimento de fls. 107/111 (vol. 1), que a denunciada anteriormente pode ter imputado denúncias falsas de assédio a seu ex-namorado Leonardo Pereira Alves Filho na tentativa de prejudicar a imagem dele. Esse também alegou ter recebido anteriormente incontáveis mensagens e ligações de números desconhecidos, além de afirmar que vivia dias extremamente estressantes e temer por sua segurança antes mesmo dos homicídios em análise.

Posteriormente, foi verificado que a denunciada tinha relação com tais episódios, consoante se depreende do relatório policial de fls. 158/166 – vol. 1:

[...]

Dessa forma, vislumbro, ainda, que a segregação cautelar justifica-se para garantir a conveniência da instrução criminal, considerando o histórico de atuação da denunciada com seu ex-namorado e considerando a informação constante no LAUDO PERICIAL nº 1339/2023 – SETEC/SR/PF/GO (fls. 439/459 – vol. 1), de que a denunciada apagou pesquisas feitas em seu aparelho celular após o crime.

O decreto da prisão preventiva foi mantido na sentença de pronúncia por persistirem os fundamentos da medida constritiva (fls. 2.635/2.636).

No caso, nota-se que o Tribunal *a quo* convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fl. 90 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, após a breve síntese dos fatos processuais e a análise dos elementos probatórios e indícios de autoria até o presente momento, constata-se a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, conforme fundamentado pelo juízo de primeira instância, suficientes para autorizar a prisão preventiva da paciente. A decisão está pautada em fundamentos concretos e detalhados, atendendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 315 do Código de Processo Penal, afastando qualquer alegação de falta de fundamentação.

No caso, o magistrado analisou de forma minuciosa os fatos constantes dos autos, destacando a gravidade concreta do delito. O *modus operandi* premeditado, caracterizado pela utilização de alimentos envenenados para causar intenso sofrimento às vítimas como forma de vingança contra o ex-namorado, foi apontado como um indicativo inequívoco da periculosidade da denunciada. Além disso, o histórico de comportamento dissimulado, incluindo falsas alegações de gravidez e manipulação de terceiros, reforça a conclusão de que sua liberdade comprometeria a ordem pública.

A decisão também demonstrou a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal, considerando que a denunciada apagou pesquisas realizadas em seu aparelho celular após o crime e há registros de manipulação de informações. Esses elementos concretos afastam qualquer alegação de generalidade ou abstração, evidenciando que a liberdade da acusada poderia prejudicar a coleta de provas, a apuração dos fatos e o andamento regular do processo. O magistrado baseou-se em dados objetivos e específicos para justificar a medida cautelar, observando estritamente os critérios do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Adicionalmente, o juízo concluiu que medidas cautelares diversas da prisão seriam inadequadas para prevenir a reiteração delitiva e garantir a paz social. A decisão encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais e doutrinários que sustentam a necessidade da prisão preventiva diante de comportamentos que representam risco concreto à sociedade e à instrução criminal, conferindo plena legitimidade e legalidade à medida decretada. Ademais, a manutenção da prisão preventiva da acusada foi objeto de revisões periódicas, em estrita observância ao disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, o que reforça a ausência de arbitrariedade na medida e a adequação aos princípios legais e constitucionais. As decisões que sustentaram a segregação cautelar fundamentaram-se na gravidade concreta dos crimes imputados, evidenciada pelo *modus operandi* premeditado, pela dissimulação e pela manipulação reiterada, bem como pela ausência de arrependimento e pelos traços de personalidade antissocial apontados em laudos periciais.

Nas revisões realizadas em 03/05/2024 e 05/08/2024, reafirmou-se a necessidade de manutenção da prisão para garantir a ordem pública, evitar a reiteração delitiva e proteger o ex-namorado da acusada, especialmente diante da

inadequação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Ademais, em 26/08/2022, a decisão de pronúncia ratificou esses fundamentos, reiterando que a prisão preventiva continua indispensável à segurança da sociedade, considerando a persistência dos fatores que a justificam e a inexistência de circunstâncias que pudessem autorizar sua revogação.

Inicialmente, acerca da alegação de nulidade do acórdão, diante do uso da técnica *per relationem*, não assiste razão a recorrente.

Nesse sentido, a propósito, *como é de conhecimento, admite-se a "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios"* (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018) – (AgRg no RHC n. 183.779/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025).

Além disso, não houve acréscimo de fundamentos ao decreto de prisão preventiva por parte do Tribunal *a quo* ou mesmo excesso de linguagem no acórdão recorrido, pois, diferentemente do que afirmou a defesa, a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista as circunstâncias do delito, tal como apontaram as instâncias ordinárias.

Com efeito, como se vê, o *periculum libertatis* da recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* (homicídio qualificado premeditado, com utilização de alimentos envenenados, motivada por provável vingança contra o ex-namorado), reiteração delitiva (em razão de registros criminais anteriores – fl. 950) e resguardar a conveniência da instrução criminal (pelo fato da recorrente ter manipulado e apagado informações do aparelho celular). Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça*, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento

idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Da mesma forma, este Superior Tribunal possui entendimento de que a *preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e AgRg no HC n. 890.488/MA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2024).

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024 e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2024.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 158/167).

Eventuais condições pessoais favoráveis da recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0003538-6

RHC 209.718 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

502428028 50242802820248090051 58584936120238090051 601567139 60156713920248090051

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANDA PARTATA MORTOZA

ADVOGADOS : RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207

RENATO LOPES ROCHA - GO026396

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025